

Acórdão: 14.781/01/3^a
Impugnação: 40.010058975-56
Impugnante: Construporto Ltda.
PTA/AI: 01.000013826-22
Inscrição Estadual: 363.511.851.0091
Origem: AF/João Pinheiro
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Saída de mercadoria desacoberta de documentação. Utilização de notas fiscais consideradas inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Infrações caracterizadas. Exigências parcialmente quitadas pelo Impugnante. Cancelados os valores remanescentes com base no art. 112, do CTN.

NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências parcialmente quitadas pelo Impugnante. Cancelados os valores remanescentes com base no art. 112, do CTN.

ICMS – ESCRITURAÇÃO APURAÇÃO INCORRETA. Lançamento indevido no registro de saídas de notas fiscais série D como operação não tributada. Infração caracterizada. Exigências parcialmente quitadas pelo Impugnante. Cancelados os valores remanescentes com base no art. 112, do CTN.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CONSUMO OU PARA ATIVO FIXO – REGISTRO DE 2ª VIA DE NOTAS FISCAIS. Apropriação indevida de crédito de ICMS referente a mercadoria destinada ao ativo fixo e registro da 2ª via de nota fiscal. Irregularidade não contestada pelo Impugnante. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO. Imputação de falta de apresentação de documento fiscal que resultou no arbitramento das saídas nos termos do art. 78, do RICMS/91. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências parcialmente quitadas pelo Impugnante. Cancelados os valores remanescentes com base no art. 112, do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS devido, no período de julho/90 a agosto/93; utilização de notas fiscais consideradas inidôneas no período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro/91 a janeiro/93; falta de registro de notas fiscais série D e B e sem pagamento do ICMS devido no período de outubro/91, dezembro/91, novembro/92 a julho/93; lançamento indevido no registro de saídas de notas fiscais série D como operação não tributada no mês 11/91; aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a mercadoria destinada ao ativo fixo e registro de 2ª via de nota fiscal; falta de apresentação de documentos fiscais (notas fiscais) e conseqüentemente o arbitramento das saídas pelo Fisco conforme artigo 78, II do RICMS.

Regularmente intimada, a Autuada, reconheceu parcialmente o crédito relativamente ao item 1, tendo procedido a sua própria apuração do ICMS, via recomposição da conta gráfica, e recolhido parcelas do imposto entendeu serem devidas. Inconformada com as demais exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25/45), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 101/105, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

São seis as irregularidades de que é acusado o Impugnante:

1 – saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS devido, no período de julho/90 a agosto/93;

2 – utilização de notas fiscais consideradas inidôneas no período de dezembro/91 a janeiro/93;

3 – falta de registro de notas fiscais série D e B e sem pagamento do ICMS devido no período de outubro/91, dezembro/91, novembro/92 a julho/93;

4 – lançamento indevido no registro de saídas de notas fiscais série D como operação não tributada no mês 11/91;

5 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a mercadoria destinada ao ativo fixo e registro de 2ª via de nota fiscal;

6 – falta de apresentação de documentos fiscais (notas fiscais) e conseqüentemente o arbitramento das saídas pelo Fisco conforme artigo 78, II do RICMS.

Inicialmente, cumpre dizer que a manifestação dos fiscais autuantes às fls. 56 e 57 denotam, as inconsistências do trabalho elaborado e, esta percepção ainda mais se evidencia através da manifestação da ACT de fls. 63 e 64, através da qual, além de se propor a reformulação do crédito tributário, aquela Repartição, após descrever as inconsistências do trabalho fiscal assevera:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“...Dada a fase em que se encontra o PTA, não havendo possibilidades, nessa Administração, de proceder a revisão dos valores exigidos, ou buscar elementos que venham ratificar o procedimento fiscal, mister se faz o retorno dos autos à origem para esse fim.”

Ademais, o Fisco não cuidou de juntar aos autos os denominados “pedidos” com base nos quais teria constatado a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Também não informou na peça de acusação, qual o critério utilizado para arbitramento relativamente ao item “4.6” do Auto de Infração, informação esta que só veio com os subsídios à Réplica de fls. 56.

Note-se ainda que em sua manifestação, os fiscais autuantes além de não infirmarem de forma objetiva os demonstrativos apresentados pelo Contribuinte com sua impugnação, entendem que seria necessário solicitar do contribuinte mais subsídios, entretanto, o mesmo disso não foi intimado.

Acrescente-se a tudo, o fato de que os quadros demonstrativos de fls. 06 a 22, nada mais são do que uma relação de documentos fiscais e seus valores, o que significa dizer que nada demonstram.

Em realidade, o único item do Auto de Infração que merece prosperar é o “4.5”, qual seja, aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a mercadoria destinada ao ativo fixo e registro da 2ª via de nota fiscal, haja vista que com relação a esta irregularidade a Impugnante não se manifesta o que significa dizer que realmente a cometeu.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter integralmente o item “4.5” do Auto de Infração. Quanto às demais exigências, em cancelar os valores remanescentes com base no art. 112, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/LG